DELIBERAÇÃO AC00 - 658/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00992/2012/001
PROTOCOLO	: 1646945
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – DECISÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo, pois, o desrespeito à norma legal e a irregularidade na contratação de uma servidora por tempo determinado, em consequência da declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que estabelecia os casos de contratação temporária, conforme disposto na Constituição Federal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **SÉRGIO LUIZ MARCON**, em face à **Decisão Singular 1630/2015**, proferida nos autos **TC/MS 00992/2012,** pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, decidindo pela manutenção na Íntegra da referida decisão singular, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Sérgio Luiz Marcon**, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, em face à **Decisão Singular 1630/2015**, proferida nos autos **TC/MS 00992/2012,** pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, nos seguintes termos:

> Neste sentido, acompanho a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas. Diante do exposto, e com base no artigo 10, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:
>
> Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 007/2012, da **Sra. Carla Maria Dessoy**, para exercer a função de Professora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> Pela aplicação de **multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon**, Prefeito Municipal responsável à época pela contratação, pelo NÃO registro da contratação, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 5-Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> **É a DECISÃO.**
>
> Campo Grande, 13 de março de 2015.
>
> **Conselheira Marisa Serrano**
>
> RELATORA

O recorrente apresentou suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, e se cingiram a dois pontos:

O PRIMEIRO, que a decisão guerreada fundamentou-se na declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, do art. 2º, incisos I a IV e VII da Lei Municipal n. 551/2004, que amparou a contratação, situação esta desconhecida do recorrente.

O SEGUNDO de que não agiu com má-fé e nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública.

Ao final requereu *no mérito, seja dado provimento ao presente, reformando a decisão singular n. 1630/2015, para o fim de declarar a regularidade e a legalidade da contratação, procedendo-se o seu registro, ainda que com ressalvas, e revogar a multa aplicada ao Recorrente contida na decisão recorrida visando à uniformização das decisões desse Egrégio Tribunal.*

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 09, no qual determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos a justificar as razões do recorrente, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que através Parecer n. 20793/2016, no qual relata a decisão guerreada, em seguida analisa os pressupostos de admissibilidade, entendo presentes, e quanto ao mérito, aduziu:

> Não bastasse o reconhecimento por parte do recorrente de que não tinha conhecimento da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 551/2004, a relevância dos serviços e o interesse da comunidade não tornam a contratação temporária passível de registro por esta Corte de Contas, ao contrário, apenas denotam a falta de planejamento por parte do gestor, ampliando a demonstração de falta de responsabilidade na gestão fiscal em razão dos valores envolvidos, a saber: perda do ano letivo por parte dos alunos, danos aos cofres públicos.
>
> Ao contrário do alegado no recurso interposto, a relevância dos serviços e o interesse da comunidade ao invés de justificar a contratação temporária por excepcional interesse público, mitiga tal argumentação e, a nosso sentir, nos leva a desconsiderá-la.

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue provimento.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, pretendeu afastar a negativa de não registro do ato de pessoal decorrente de contratação que realizou, e a multa que lhe foi aplicada, e nesse afã apresentou razões sem qualquer documento, aduzindo que desconhecia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 551/2004 que autorizava esse tipo de contratação e que sua atitude foi isenta de má-fé, requerendo, ao final, o registro do ato, o afastamento ou redução da multa imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou seu Parecer de f. 12/14, no qual desconstituiu as pretensões recursais propostas, e afirmou que a alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, somado ao tipo de contratação feita, denotam a falta de planejamento e responsabilidade do recorrente na gestão fiscal, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Destaco que a Lei Autorizativa Municipal n. 551/2004 que instituiu os casos de contratação temporária por prazo determinado foi parcialmente declarada inconstitucional (art. 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII), conforme consta do julgamento da ADI n. 10275 MS 2005.010275-6 – TJMS.

Considerando que a contratação temporária da Servidora Sra. Carla Maria Dessoy, se deu com fundamento na já citada Lei Municipal n. 551/2004 – cláusula segunda do contrato -, cujo art. 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII, foi declarado inconstitucional, a contratação, por conseguinte, foi irregular e ilegal.

A alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e a ausência de má-fé no ato da contratação, não são suficientes para elisão da ilegalidade, até porque na Ação de Inconstitucionalidade o Município foi representado por Advogado constituído, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, encerrada a instrução processual, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Sérgio Luiz Marcon**, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 1630/2015,** nos autos **TC/MS n. 00992/2012**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/ARP